



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: VMR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: R. CRUZEIRO DO SUL, Nº2213 – CAPUAN - CAUCAIA/CE.

AUTO Nº : 2015.12329-9 ✓

CGF.: 06.358766-1 ✓

PROCESSO: 1/2476/2015 ✓

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS NA DIEF. O contribuinte deixou de escriturar diversas Notas Fiscais de Saídas no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Decisão amparada no art. 270, parágrafo 2º do Dec. Nº 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 por se tratar de operações regidas pela substituição tributária.
Autuação: **PROCEDENTE** Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 2963 115

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Conforme demonstrativos anexos diversas notas fiscais de vendas não foram registradas, sendo o montante de R\$ 253.842,60 de saídas internas e R\$ 64.324,00 de saídas para outras unidades da Federação.”

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que tais documentos não foram registrados no Livro Registro de Saídas internas e interestaduais.

O presente processo foi instruído com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, quadro demonstrativo das Notas Fiscais de saídas não escrituradas no referido livro.

O autuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 13.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da falta de escrituração das Notas Fiscais de Saídas no Livro Registro de Mercadorias, notas fiscais de saídas internas no montante de R\$ 253.842,60 e notas fiscais interestaduais no montante de R\$ 604.324,00 (seiscentos e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais) compreendido entre janeiro de 2013 a dezembro de 2014 referentes a mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária.

Assim, o agente do fisco através de consulta nos sistemas informatizados da SEFAZ, mais especificamente na Dief (Declaração de Informação Econômico-Fiscal) da empresa e dos arquivos do Laboratório Fiscal, detectou vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem que fossem declaradas em sua Dief.

Todas as notas fiscais e respectivos valores devem ser declarados na Dief conforme art. 2º incisos I e V da Instrução Normativa nº 27/2009, assim expresso:

"Art. 2º A Dief é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

I – os valores relativos às operações de entrada e de saída de mercadorias e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;

(...)

V – os documentos fiscais utilizados ou cancelados, inclusive os formulários de segurança utilizados nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES, em contingência”.

Ressalte-se que os livros de registros fiscais manualmente transcritos foram substituídos pela escrita fiscal digital eletrônica com o advento do Decreto nº 6022/2007 e do convênio ICMS nº 143/2006, ou seja, onde se lê livro de registro de saídas entende-se escrita fiscal eletrônica - EFD/sped saídas.

Convém ainda esclarecer que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial que traduzem num fazer, num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, declarar na DIEF, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Vale ressaltar que os produtos objeto da presente autuação possuem regime de substituição tributária, portanto o imposto já foi pago na entrada, razão pela qual não houve a cobrança do ICMS no presente auto.

Portanto, diante da situação acima mencionada, acatamos o feito fiscal e por se tratar de mercadorias amparadas pela não incidência do imposto, foi aplicada à penalidade contida no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, abaixo transcrito:

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

DECISÃO

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 85.816,66 (oitenta e cinco mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 858.166,60

MULTA(10 %).....R\$ 85.816,66

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA, 11 DE DEZEMBRO DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Reboúças Porto
Julgadora